

Ref.:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA – DGES COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

CONCORRÊNCIA N.º 002/2017

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO FÍSICA DE PAVIMENTOS DO EDIFÍCIO PRAIA DO FLAMENGO 200, LOCALIZADO NA PRAIA DO FLAMENGO,

N.º 200, FLAMENGO, RIO DE JANEIRO-RJ."

TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., Proponente/Recorrida, com sede no Edifício Dois, "Lagoas Park", 2740-265, Porto Salvo, Oeiras, Portugal, com o capital social integralmente realizado de € 280.000.000, com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Cascais (Oeiras) e de identificação de pessoa colectiva n.º 500 047 488 e titular do Alvará de Construção n.º 24 e SUCURSAL NO BRASIL na Rua Iguatemi, n.º 448, 6.º andar, conjunto 604, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 01451-010 CNPJ nº 24.447.770/0001-45, NIRE n.º 35500716683. com endereço eletrônico fam@teixeiraduarte.com.br, nmm@teixeiraduarte.com.br, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta diretoria, nos termos do Art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, e pelo item 10.4 do Edital da referida Concorrência, apresentar CONTRA RECURSO em face de Recurso Administrativo apresentado pela Proponente/Recorrente SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme RAZÕES de fato e de direito apresentados em anexo, para apreciação e consideração por Vossa Senhoria.

Nestes Termos, pede-se deferimento. São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.

José Henrique Ocheuze Trivelin

Procurador





RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Aviso 03, publicado por esta Digníssima Comissão Especial de Licitação – CEL, informa como termo final à apresentação do presente Contra Recurso o dia 22 de janeiro de 2018 (segunda-feira), sendo sua apresentação à presente data, portanto, tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, em defesa de sua habilitação, o cumprimento de requisitos de Qualificação Técnica, alegando dispor de atestado a execução de obras em área muito superior àquela exigida pelo Edital (4.000 m²).

Em desfavor da Recorrida, alega a Recorrente o descumprimento dos seguintes requisitos formais:

- A) Não apresentação de Cédula de identidade dos representantes legais da Recorrida, conforme item 4.1.1, do Edital;
- Prejuízo à prova de inscrições Estaduais e Municipais da Recorrida, em conformidade com o item 4.1.2, (f), do Edital;

III - DAS RAZÕES

Dispensada a apresentação de quaisquer argumentos referente à inabilitação da Recorrente, por vez que tratam de elementos objetivos, já apreciados oportunamente por esta Digníssima Comissão Especial de Licitação – CEL, devendo ser mantida a V. decisão.

No que tange o cumprimento de requisitos formais de habilitação pela Recorrida, TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., têm-se que:

A) Cédula de identidade dos representantes legais

Resta incompreensível o conteúdo da impugnação apresentada pela Recorrente, uma vez que os documentos de *todos os* representantes legais da Recorrida foram devidamente apresentados às fls. 006/013 da Proposta daquela, constando:

- Às fls. 006/007, RNE e CPF do representante Fernando Ribeiro Antunes Martins:
- Às fls. 008/009, RNE e CPF do representante António José Rosa Saraiva;
- Às fls. 010/011, RNE e CPF do representante João Pedro Carrilho Calado Antunes Lopes;
- Às fls. 012/013, RG e CPF do representante Sérgio Paulo Reis Pereira.





Tratam-se, justamente, dos únicos representantes constituídos à representação da TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., sucursal brasileira, conforme instrumento de procuração indicada às fls. 087/093 da Proposta, no qual consta ainda o representante Sr. João José do Carmo Delgado, o qual, em que pese não atue mais no Brasil, tem seus documentos de identidade (RNE e CPF) apresentados às fls. 047/048 da Proposta.

Por, apenas pelo sabor do argumento, deve-se ressaltar que o Registro Nacional de Estrangeiros – RNE é documento hábil à comprovação da identidade de estrangeiros no território nacional, substituindo, para todos os efeitos, o Registro Geral – RG, conforme Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

lsto posto, coloca-se absolutamente inócua a alegação da Recorrente, tendo a Recorrida cumprido, plenamente, com as formalidades exigidas pelo item 4.1.1 do Edital.

B) Prova de inscrição Estadual e Municipal

Alega a Recorrente, ainda, a inconsistência de provas de inscrição de contribuinte Estadual e Municipal apresentada pela TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. às fls. 118 da Proposta.

Mais uma vez mostra-se incompreensível e despropositada a alegação da Recorrente.

A um, porque os documentos de comprovação de inscrição constam não às fls. 118 da Proposta da Recorrida, mas sim às fls. 113 (Estadual) e fls. 115 (Municipal) da Proposta, demonstrando claro desconhecimento da Recorrente quanto à natureza dos documentos apresentados pela Recorrida.

A dois, porque os documentos devidamente apresentados às fls. 113 e 115 da Proposta da Recorrida, indicam expressamente o nº de inscrição daquela no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, conforme segue *infra*:

Fls. 113, comprovante de inscrição Estadual

Estabelecimento

IE: 140.655.277.110

CNPJ: 24.447.770/0001-45

Nome Empresarial: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A.

Nome Fantasia:

Natureza Jurídica: Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira





Fls. 115, comprovante de inscrição Municipal

Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Arrecadação e Cobrança

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 24.447.770/0001-45

C.C.M: 5.459.542-8

Resta, portanto, mais do que evidente o vínculo entre a TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. e referidas inscrições de contribuinte Estadual e Municipal.

A três, mesmo que os documentos indicados pela Recorrente (fls. 118 da Proposta da Recorrida) fossem tomados como base, tratam-se de documentos públicos oficiais, emitidos pelas Secretarias de Fazenda estadual e municipal, sendo válidos, independentemente de sua forma, para comprovação da regularidade de inscrição da Recorrida.

É incompreensível, portanto, a irresignação exposta pela Recorrente, tendo dirigido sua impugnação não apenas aos documentos errados (certidões negativas de débito, e não comprovantes de inscrição de contribuinte), como também contra documentos públicos cujas informações e forma estão fora do controle da Recorrida!

Isto posto, resta sem fundamento o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, devendo ser negado em seu procedimento por essa Digníssima Comissão Especial de Licitação – CEL.

<u>IV – PEDIDO</u>

Pelas razões expostas a **TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.** requer que o Recurso Administrativo apresentado pela Santa Luzia Engenharia e Construções Ltda. seja julgado inteiramente improcedente, cumprindo, desta forma, o princípio do interesse público, para em consequência confirmar:

- a) A apresentação dos documentos de representantes legais da TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., conforme fls. 006/013 da Proposta, em cumprimento ao requisito do item 4.1.1, do Edital;
- b) A apresentação dos documentos de inscrição de contribuinte Estadual e Municipal da TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., conforme fls. 113 e 115 da Proposta, em cumprimento ao requisito do item 4.1.2, (f), do Edital;





Pede Deferimento. São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.

José Henrique Ocheuze Privelin

Procurador

Anexos:

doc.01 – Procuração doc. 02 – Aviso 03